



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008800-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ESPÓLIO DE SÔNIA MILSA RAMPAZZO LAUBACH e CHARLES MARIE LAUBACH (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008800-12.2025.8.26.0000

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a)(s): Espólio de Sônia Milsa Rampazzo Laubach e outro

Voto nº 8730

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA - Ação intentada pelo espólio contra o plano de saúde e hospital que atenderam a falecida durante o tratamento de neoplasia. Parte autora que fora surpreendida, após o óbito da beneficiária do plano, com cobrança realizada pelo hospital requerido e não arcada pela operadora de saúde. Decisão de origem que deferiu parcialmente o pedido liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do débito impugnado, em nome da parte autora, sob pena de multa. Insurgência do plano de saúde requerido. Recurso que não comporta conhecimento. Ausência de manifestação pelo juízo a quo quanto a qualquer dever ou incumbência do plano de saúde neste momento processual. Julgado que não apenas não atribui providência à primeira ré, como também, em nada se manifesta quanto à sua responsabilidade ou não de custeio e cobertura dos tratamentos ofertados e cobrados pelo hospital. Ausência de interesse recursal. Análise da questão que implicaria em supressão de um grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 589/590 dos autos originários, que deferiu parcialmente tutela de urgência requerida a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do débito impugnado, em nome da parte autora, sob pena de incidir em multa única de R\$ 1.000,00 por cada cobrança irregular, enquanto a questão estiver sub

judice.

Inconformada, a agravante busca a reforma da r. decisão atacada, alegando, em suma, a ausência dos requisitos do art. 300, do CPC. Argumenta o equívoco na determinação de suspensão da exigibilidade da dívida, pois a cobrança mencionada não foi realizada pela Amil, mas exclusivamente pelo Hospital A.C. Camargo Cancer Center. Esclarece que a relação contratual existente entre o plano de saúde e o beneficiário não confere à Amil competência para interferir em cobranças realizadas por terceiros. Afirma que o *decisum* impõe à Amil a suspensão de cobrança que não praticou, sujeitando-a a penalidades por ato de terceiro, implicando grave risco de prejuízos irreparáveis à agravante, além de onerar indevidamente sua operação. Postula a reforma da decisão recorrida, para que seja indeferida a tutela de urgência, reconhecendo-se a ausência de responsabilidade da agravante pela dívida objeto da demanda.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls. 84/85).

Contraminuta ofertada (fls. 88/92).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em que pese as alegações do plano de saúde recorrente, inexistente interesse recursal a justificar a interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

O r. *decisum* recorrido fora proferido nos seguintes termos:
“(...) em um juízo de cognição sumária, considerando a

verossimilhança das alegações diante dos documentos apresentados, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do débito impugnado, em nome da parte autora, sob pena de incidir em multa única de R\$ 1.000,00 por cada cobrança irregular, enquanto a questão estiver sub judice. (...)”

A rigor do disposto, faz-se mister reconhecer que a decisão de origem se limitou a determinar a suspensão da cobrança do tratamento em relação à parte autora, não fazendo sequer menção expressa aos deveres e eventuais obrigações da operadora de saúde.

Neste ponto, de fato se atesta a total ingerência do plano contratado quanto às medidas adotadas por terceiros, restando, portanto, patente que a imposição judicial de suspensão da cobrança fora voltada aos deveres do hospital réu, que é quem detém os meios necessários para lidar com a exigência do valor.

Ainda, importa consignar que o *decisum* não incumbiu à operadora de saúde o dever de arcar com os valores requisitados pelo hospital enquanto perdure a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte autora.

Em verdade, nos parece bastante evidente que a parcial concessão da tutela, determinando a suspensão da cobrança, é voltada a providências que deverão ser tomadas pela segunda requerida, sem qualquer prejuízo à recorrente.

Repise-se o comando judicial recorrido em nenhum momento atribui expressamente ao plano qualquer providência.

Assim, demonstra-se desarrazoada a pretensão formulada no presente agravo de instrumento quanto ao reconhecimento da

“ausência de responsabilidade da agravante pela dívida objeto da demanda”, (fls. 10 destes autos), sendo certo que somente após a continuidade da instrução dos autos de origem e com a devida dilação probatória é que será possível aferir se assiste à ré Amil o dever de custeio e cobertura dos procedimentos realizados pela beneficiária, e ora cobrados pelo hospital que manejou o tratamento.

Portanto, a questão ainda pende de discussão pelo juízo *a quo*, e assim, por ora, inexistente interesse recursal passível de análise por esta C. Turma de julgamento, sob risco de supressão de um grau de jurisdição.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos acima alinhavados.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital